EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.025.08-43

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SGM. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 1º, Lei 10.513/88, Art. 137, Lei Mun. 9.167/80. Com. 13/91-CONT. Art. 44, da Lei Mun. 9.167/80. Instr. 03/11, Res. 04/11.

TC citado: 72.000.629.07-90.

2.609ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na **2.593ª S.O.**, para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos voluntários, por preencherem todos os requisitos de admissibilidade, e do "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO, consoante declaração de voto apresentada, considerando que os recorrentes limitaram-se a repetir os argumentos de sua defesa no julgamento original, em negar provimento aos recursos voluntários, mantendo a decisão recorrida.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, nos termos de seu voto apresentado em separado, deu-lhes provimento parcial.

ACORDAM, ainda, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor,

votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo-se a decisão recorrida.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA, que lhe deram provimento parcial.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente à sessão, nesta data, a Conselheira YARA TACCONI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, na 2.593ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Focalizam-se, neste segmento processual, os recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 44/60), do Servidor Jairo de Almeida Machado Junior (fls. 67/69) e do então Secretário do Governo Municipal, Clovis Carvalho (fls. 72/75), e o recurso de ofício, previsto no artigo 44 da Lei Municipal 9.167/80[1].

Em rigorosa síntese, a Instituição Fazendária bate-se pela observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recorrendo aos ensinamentos da doutrina e a precedentes desta Casa, afastando a glosa auditada em casos similares e dando quitação integral ao responsável, enquanto os demais justificam a compra além do limite legal autorizado e a utilização efetiva do material no interesse do serviço, arredando qualquer eiva de má-fé e de ocorrência de prejuízos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou seu posicionamento pretérito, que lastreou a glosa do juízo monocrático (fls. 77/78), sendo que a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram

[1] **Art. 44.** Das decisões proferidas por Câmara ou Juízo Singular, que considerarem irregular ou ilegal qualquer ato ou despesa executados por pessoa física ou jurídica que se encontre sob a jurisdição do Tribunal, haverá sempre recurso "ex officio" ao Tribunal Pleno.

pelo conhecimento e improvimento de todos os recursos, inclusive o reexame obrigatório.

É a síntese histórica.

VOTO

Os recursos voluntários preencheram todos os requisitos de admissibilidade, viabilizando a incursão de seu mérito, ao passo que o recurso "ex officio" tem previsão legal no dispositivo atrás citado na parte relatorial.

Contudo, nenhum dos recorrentes evidenciaram falhas ou vícios no V. Julgado recorrido, limitando-se a repetir os argumentos de sua defesa.

Entendo, por isso, que o "Decisum" monocrático é irrepreensível, na medida em que estribado nos elementos de instrução trazidos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e nos dispositivos legais e regulamentares.

De outra banda, não vislumbro qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, citados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que sua adoção deve ser compatível e coerente com o Ordenamento vigente e com os princípios fundamentais que regem toda atuação dos agentes públicos.

Em suma, a glosa de R$ 253,54 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) – da prestação de contas de Jairo de Almeida Machado Junior –, foi corretamente decidida pelo Juízo Singular, de sorte que nego provimento aos recursos ordinários e de ofício, ratificando as recomendações ali exaradas.

É como voto **(2.593ª S.O.)**.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Conheço dos recursos voluntários visto que os requisitos legais e regimentais de admissibilidade encontram-se preenchidos, assim como do "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito a glosa imposta pela R. Decisão recorrida derivou do fato de a interessada ter inobservado a legislação referente ao regime de adiantamento.

Realmente, o caso dos autos demonstra que o responsável não observou a legislação pertinente à matéria, o que impede o reconhecimento de regularidade das contas.

Entretanto, por coerência com minha linha decisória, julgo improcedente o recolhimento pelo responsável da importância ao erário, pelas mesmas razões expostas em meu voto divergente, quando do julgamento do TC 629.07-90.

Por todo o exposto, nego provimento aos recursos voluntários que intenta a reforma da decisão monocrática para que as contas sejam consideradas totalmente regulares, uma vez que, a glosa deve subsistir em razão da inobservância da legislação apontada.

Todavia, dou provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a R. Decisão de Juízo Singular recorrida com o fito de desobrigar o servidor do recolhimento ao erário da importância glosada **(2.593ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Não obstante ainda entender pela irregularidade da execução da despesa, peço vênia para rever parcialmente meu posicionamento, já proferido em sede de Juízo Singular, ora com base na recente Instrução 03/2011, aprovada pela Resolução 04/2011, nos seguintes termos:

De fato, a despesa impugnada se apresenta irregular por ter sido realizada em valor superior ao permitido, contrariando a legislação vigente à época, reportando-me, nesse particular, aos fundamentos de meu voto anterior já proferido nestes autos.

Não obstante, considerando as novas disposições da citada Instrução 03/2011, voto pelo provimento parcial dos recursos em exame para o fim de, não obstante manter a irregularidade da despesa, afastar a imputação de débito ao responsável, determinada em Juízo Singular, substituindo tal determinação pela aplicação de multa ao servidor pela infringência perpetrada, no valor de R$ 96,29, nos termos do § 1º, do inciso III, do artigo 1º da referida Instrução **(2.593ª S.O)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 025.08-43**,** de recursos “ex officio” e voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal, do Servidor Jairo de Almeida Machado Junior e do então Secretário do Governo Municipal Clóvis Carvalho interpostos em face da decisão de juízo singular[2] que aprovou a prestação de contas de adiantamento bancário realizado pela Secretaria de Governo Municipal em nome

[2] Conselheiro Maurício Faria.

do servidor no valor de R$ 19.746,46 (dezenove mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), glosando o valor de R$ 235,54 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em razão de ter sido extrapolado o limite legal imposto, infringindo o inciso I, § 3º, do artigo 3º, do Decreto Municipal nº 43.731/03.

O Conselheiro Relator Corregedor Roberto Braguim conheceu dos recursos "ex officio" e voluntários e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Eurípedes Sales.

O então Conselheiro Vice-Presidente Antonio Carlos Caruso conheceu dos recursos e, no mérito, negou provimento aos recursos voluntários, entendendo que a glosa imposta deveria subsistir em razão da inobservância da legislação apontada. Quanto ao recurso "ex officio", deu-lhe provimento apenas para desobrigar o servidor do recolhimento do valor glosado aos cofres municipais.

O Conselheiro Maurício Faria conheceu dos recursos e, no mérito, considerando as novas disposições da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal, deu-lhes provimento parcial para o fim de, não obstante manter a irregularidade da despesa, afastar a imputação de débito ao servidor Jairo de Almeida Machado Junior, substituindo tal determinação pela aplicação de multa, no valor de R$ 96,29 (noventa e seis reais e vinte e nove centavos), à vista da infringência verificada, nos termos do §1º, do inciso III, do artigo 1º da referida instrução.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito do Recurso "*ex officio*" e consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, Voto alinhado à corrente do Conselheiro Relator Roberto Braguim e do Conselheiro Revisor Eurípedes Sales, restando assim, por maioria de votos, negado provimento ao recurso "ex officio", mantendo-se a decisão recorrida na íntegra.